



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001713/2010-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.385 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2020
Recorrente BANCO DE LA REPUBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

AUTO DE INFRAÇÃO. NOTÍCIA DE PAGAMENTO DOS DÉBITOS. CONCORDÂNCIA. PERDA DE OBJETO.

Tendo o contribuinte manifestado concordância com os valores apurados e informado que providenciou o seu pagamento, ocorre a perda de objeto por ausência de litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em razão da perda de objeto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 02-87.079, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BHE, que, ao apreciar a impugnação apresentada, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

ACÇÃO FISCAL

Contra a sociedade acima qualificada foram lançados os Autos de Infração de fls. 94 a 109, que lhe exigem o pagamento de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL).

TRIBUTOS LANÇADOS, EM R\$ - EXERCÍCIO DE 2009

TRIBUTOS	VALOR	JUROS	MULTA	MULTA ISOLADA	TOTAL
IRPJ	98.129,88	16.574,13	73.597,41	49.064,94	237.366,36
CSLL	58.877,93	9.944,48	44.158,44	29.438,97	142.419,82
SOMA	157.007,81	26.518,61	117.755,85	78.503,91	379.786,18

O Auto de Infração de IRPJ, de que deriva o de CSLL, consigna:

001 - OUTROS RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS

GANHOS AUFERIDOS EM DEVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO SOCIAL DE ENTIDADES ISENTAS

Omissão de ganho auferido na devolução do patrimônio social por ocasião da desmutualização da CETIP, pela valorização do título patrimonial ocorrida ao longo do tempo. A omissão deste rendimento resultou em pagamento a menor no ajuste anual.

[...]

002 - MULTAS ISOLADAS

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA

A Omissão de ganho auferido na devolução do patrimônio social por ocasião da desmutualização da CETIP, pela valorização do título patrimonial ocorrida ao longo do tempo, resultou em falta de pagamento do IRPJ incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 110 a 116 detalha as razões do lançamento. Principia por esclarecer que em 1986 foi criada a CETIP – Câmara de Custódia e Liquidação, associação civil sem fins lucrativos (CETIP ASSOCIAÇÃO), destinada a operar como —uma câmara de compensação e liquidação para proporcionar mais segurança e agilidade às operações do mercado financeiro brasileiro, proporcionando —ambientes de negociação e registro de valores mobiliários, títulos públicos e privados de renda fixa e derivativos de balcão. Em 29 de maio de 2008, com efeitos a partir de 1º de julho de 2008, foi aprovado pelos associados da CETIP o assim denominado processo de "desmutualização", que levou à divisão da CETIP ASSOCIAÇÃO em duas novas pessoas jurídicas: (a) —CETIP S.A. — Balcão Organizado de Ativos e Derivativos, que assumiu a parte operacional da ASSOCIAÇÃO; e (b) CETIP EDUCACIONAL.

Informa o Autor do feito que, segundo a —Ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 52 a 56,

[...]

— antes da desmutualização, os títulos patrimoniais da CETIP ASSOCIAÇÃO apresentavam dois aspectos distintos para o associado - o primeiro, de conteúdo patrimonial, refletia o valor da participação da empresa no capital da CETIP; o segundo, de natureza operacional, permitia a ela o chamado "direito de acesso", ou seja, dava-lhes o direito de operar na CETIP;

— com a desmutualização, os detentores de títulos patrimoniais da CETIP ASSOCIAÇÃO transformaram-se em acionistas da CETIP S.A., e o acesso aos serviços e sistemas da CETIP deixou de estar vinculado à propriedade de título patrimonial;

— a devolução de capital aos detentores de títulos patrimoniais ficou estabelecida conforme o item 5.1 do "Instrumento de Protocolo e Justificativa da Operação de Cisão Parcial da CETIP – Câmara de Custódia e Liquidação" (fls. 53/57):

"5.1. Efetivada a operação, em 1º de julho de 2008 haverá a emissão de ações ordinárias da CETIP S.A., a serem atribuídas aos atuais detentores de títulos patrimoniais da CETIP ASSOCIAÇÃO em substituição a suas atuais participações."

— de acordo com o item 5.2 deste mesmo protocolo, o valor patrimonial contábil de cada título da CETIP ASSOCIAÇÃO, em 31/03/2007, era de R\$ 406.650,00. Os associados receberam 406.650 ações por título, ao valor de R\$ 1,00 por ação.

Tendo em vista que a interessada era associada à CETIP ASSOCIAÇÃO, o Autor do feito intimou-a a apresentar

[...] informações referentes às operações de aquisição, alienação e/ou desmutualização (devolução de capital) realizadas com os títulos patrimoniais da CETIP ASSOCIAÇÃO, bem como às operações de Oferta Pública Inicial de Ações (IPO - Initial Public Offering) da CETIP S.A.

Em sua resposta, a interessada afirmou que, antes da "desmutualização", possuía um título patrimonial da CETIP ASSOCIAÇÃO, adquirido em 2003 ao custo de R\$ 14.130,42, devidamente contabilizado em seu ativo permanente, como investimento (fls. 38 a 51). Este título foi transformado em 406.650 ações da CETIP S.A. por ocasião da "desmutualização". Em razão de transformações societárias havidas na ANDIMA, recebeu mais 92.522 ações da CETIP S.A., também em 2008. Tais ações não foram vendidas por ocasião do IPO ("Initial Public Offering") havido em 2009 e não foram efetuados lançamentos contábeis de atualização do valor do título patrimonial da CETIP desde a sua aquisição.

Esclarece ainda o Autor do feito:

Intimado a demonstrar e justificar o tratamento tributário aplicado às operações de aquisição, alienação e/ou desmutualização (devolução de capital) realizadas com os títulos patrimoniais da CETIP ASSOCIAÇÃO que resultaram na transformação da entidade em CETIP S.A., o sujeito passivo informou que não incorreu em ganho ou receita, pois não efetuou a venda das ações recebidas (fl. 9) [...].

Com fulcro no teor da Solução de Consulta Cosit nº 10, de 2007, o Autor do feito entende que —se aplica, ao processo de desmutualização, a tributação prevista no artigo 17 da Lei 9.532/97. E junta:

O citado artigo determina que, no caso de pessoas jurídicas sujeitas ao pagamento do imposto de renda com base no lucro real, deve ser computada na determinação do lucro real a diferença entre o valor em dinheiro, ou o valor dos bens recebidos a título de devolução de patrimônio de instituição isenta, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos entregues para a formação do patrimônio. O mesmo se aplica à base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Portanto, o entendimento da RFB é de que, no processo de desmutualização, houve a devolução do patrimônio da CETIP ASSOCIAÇÃO para as empresas associadas, na forma de ações da CETIP S.A. Isto porque, ao serem conferidas as ações da nova sociedade em substituição aos títulos patrimoniais, a empresa deixou de se qualificar como associada à CETIP ASSOCIAÇÃO e passou a ser sócia da CETIP S. A. — empresa que ostenta finalidade de lucro. Dessa forma, a CETIP ASSOCIAÇÃO efetivamente devolveu o seu patrimônio aos associados, na forma de ações da CETIP S.A.

Conclui-se então que o valor a ser tributado é o representado pela diferença entre o valor recebido pelo sujeito passivo, na forma de ações da CETIP S.A., e o valor por ele entregue para a formação do patrimônio da CETIP ASSOCIAÇÃO, ou seja, a valorização do título patrimonial ocorrida ao longo do tempo. A Tabela 1 resume a apuração deste valor que deixou de ser considerado pelo sujeito passivo nas apurações de Imposto de Renda (IRPJ) e CSLL [...].

IMPUGNAÇÃO

Ciente em 27 de dezembro de 2010 (fl. 119), a interessada apresentou, em 26 de janeiro de 2011, a impugnação de fls. 122 a 143, a seguir resumida.

Tece considerações genéricas sobre a CETIP e sobre as exigências legais para a negociação de títulos patrimoniais das bolsas de valores e para a admissão de sociedades corretoras como membros das mesmas bolsas.

Reconhece que —possuía 1 (um) título patrimonial da CETIP Associação, adquirida em 2003 ao custo de R\$ 14.130,42], devidamente contabilizado, e que, com a assim dita "desmutualização [...], passou a deter ações e ser membro da bolsa de valores sob a égide da Resolução nº 69/00".

Afirma que

19. [...] a operação em comento constitui-se em uma permuta sem torna, uma vez que houve efetiva troca de direitos (títulos patrimoniais na associação CETIP por ações na empresa CETIP S/A, respectivamente).

20. Isso porque, a situação patrimonial líquida do impugnante em nada se alterou, pois se antes era proprietária de títulos patrimoniais, hoje possui em seu ativo ações da empresa em comento.

Menciona o —artigo 533 do Código Civil e diz que, —se duas pessoas (físicas ou jurídicas), resolvem trocar patrimônio, há a clássica figura da permuta.

Acrescenta:

22. Para efeitos fiscais, significa toda e qualquer operação que tenha por objeto a troca de um ou mais bens por outro ou outros bens, ainda que ocorra, por parte de um dos contratantes, o pagamento de parcela complementar em dinheiro, denominada "torna".

23. Se houver permuta de bem, realizada entre duas pessoas físicas e/ou jurídicas, que implique mera substituição de parcela de seu patrimônio (como no caso de troca de títulos por ações pelo mesmo valor contábil), não há acréscimo patrimonial que justifique a tributação pelo IRPJ e CSLL.

Menciona o artigo 123, § 3º, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), alegando que "a simples substituição de títulos patrimoniais por ações de sociedade anônima, desde que pelo mesmo valor registrado contabilmente e atualizado, não implicaria —ocorrência do fato gerador do IRPJ e CSLL".

Afirma que, no caso vertente, não houve —aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza], como definida na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), ao argumento de que —apenas recebeu ações da CETIP em substituição aos títulos patrimoniais anteriormente adquiridos (com o mesmo valor total de face)], o que não constituiria —fato impositivo para o IRPJ e para a CSLL".

Sob o título —DA ATUALIZAÇÃO DOS TÍTULOS PATRIMONIAIS], transcreve os artigos 3º e 4º da —Resolução CMN/BACEN nº 39/66 (atualmente regulamentado pela Resolução nº 2690/00)], afirmando que

[...] o patrimônio líquido — PL das bolsas de valores sofria atualização anual, conforme a variação positiva ou negativa de seus resultados. Obviamente, como o impugnante possuía investimentos na CETIP, as variações de PL dessas associações refletiam diretamente em sua contabilidade, especialmente na conta de "ativo permanente — investimentos — títulos patrimoniais".

37. Para atestar a assertiva acima, basta analisarmos o teor do disposto no artigo 39 da Resolução CMN/BACEN nº 39/66 3, que estipulava o prazo de um ano para a adequação do valor do capital social do impugnante ao valor nominal dos títulos patrimoniais atualizados.

38. Muito embora a Resolução CMN/BACEN nº 39/66 tenha sido revogada, a Resolução CMN/BACEN nº 2.690/00 passou a regulamentar praticamente nos mesmos termos a constituição, a organização e o funcionamento das bolsas de valores.

Menciona o "Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional — COSIF", tornado obrigatório para os bancos pela "Circular BACEN nº 1.273/87 e, ainda, por força do disposto na Resolução CMN/BACEN nº 1.655/89 (artigo 16)".

Ressalta que, em razão da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda — MF nº 785, de 20 de dezembro de 1977, —os acréscimos ao valor nominal dos títulos patrimoniais detidos pelo impugnante junto às bolsas de valores (CETIP) não constituíam receita nem ganho de capital das sociedades corretoras associadas—, desde que estas —não distribuíssem os valores atinentes às atualizações, e incorporassem o montante ao seu capital—. Menciona também o Ato Declaratório Normativo — ADN/CST nº 9/81, afirmando que —passou a contabilizar junto à conta de reservas de atualização todos os acréscimos decorrentes dos resultados positivos decorrentes do patrimônio líquido da CETIP, sem distribuí-lo e reservando-os para aumento de capital".

Indaga:

47. Ora I. Julgadores, se a atualização periódica dos títulos patrimoniais não gera qualquer impacto tributário para o impugnante, por qual razão a mera conversão desses títulos seria considerado fato gerador para o IRPJ e, por consequência, para a CSLL?

Diz que a —decisão nº 13 da Coordenadoria-Geral do Sistema de Tributação — COSIT, de 10 de novembro de 1997" consideraria que "a reserva de reavaliação deveria compor o custo de ações, sem que isso representasse acréscimo patrimonial e, portanto, sem incidência do IRPJ e da CSLL". Argumenta que "o critério de atualização dos títulos patrimoniais assemelha-se ao método de equivalência patrimonial — MEP (embora rigorosamente não o seja)", alegando que a "decisão COSIT nº 13/97 reconheceu a aplicação deste método para avaliação dos resultados das bolsas de valores".

Transcreve o artigo 225 do RIR/1999 e reitera ser incabível que se exija "a adição do resultado positivo das atualizações dos títulos patrimoniais (conta de reserva de atualização) nas contas de resultado do impugnante".

Transcreve os artigos 44 e 2.033 do Código Civil Brasileiro e 206 e seguintes da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para afirmar que

59. A Receita Federal não pode considerar a desmutualização como se se tratasse de dissolução, pois a dissolução ocorre nos casos em que a lei expressamente prevê, o que não ocorreu no caso da Associação CETIP.

60. Como anteriormente mencionado, a CETIP sofreu cisão parcial, vertendo parte de seu patrimônio para a constituição da sociedade anônima CETIP, a valor contábil.

A interessada apresenta excertos doutrinários e jurisprudenciais.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a impugnação apresentada, com o seguinte ementário:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

EXERCÍCIO: 2009

DEVOLUÇÃO DE PATRIMÔNIO DE ASSOCIAÇÕES

É tributável a devolução do patrimônio das associações a seus associados, independentemente da denominação que tal negócio venha a receber.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, a recorrente apresentou manifestação, noticiando que liquidou o débito, mediante os comprovantes e demonstrativos juntados, pugnando pelo arquivamento do processo administrativo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo, mas não deve ser conhecido em face da perda do objeto.

Trata-se de Autos de Infração, que lhes exigem IRPJ e CSLL, acréscimos legais, e multa isolada, no valor global de R\$ 379.786,18, por se constatar *ganhos auferidos em devolução do patrimônio social de entidades isentas*.

Após decisão da DRJ, o contribuinte protocola petição, noticiando que liquidou o débito em discussão, mediante os comprovantes e demonstrativos juntados, pugnando pelo arquivamento do processo administrativo, sem apresentar qualquer insurgência quanto à exigibilidade do crédito tributário lançado.

Diante disso, concluo que não existe litígio por ausência de objeto, cabendo somente à DRF de origem verificar a correção dos pagamentos efetuados a tal título.

Conclusão

Assim, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário em face da perda do objeto.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza